

INSTITUÍDO PELA LEI 1316/20015 - ANO I - Nº 41 25/06/2015 Pág: 1

Compras e Licitação

O Município de Igaratinga, torna público a Ata de registro de Preço nº 15/15 do PL nº 52/15 e Pregão nº 26/15. Objeto: Contratação de microempresas - me, empresas de pequeno porte - epp ou equiparadas para aquisição eventual e eventual de material de consumo para tratamento de água para manutenção de serviços de abastecimento de água do Distrito de Antunes - Serviço de Saneamento. A ata de Registro de Preço encontrase no site: www.igaratinga.mg.gov.br.

Igaratinga, 24/06/15. Fábio Alves Costa Fonseca Prefeito Municipal.

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA, torna público o resultado do PL nº 51/15, Convite nº - 03/15 – GANHADOR: VISUAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no valor de R\$55.669,05(cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinco centavos).

Igaratinga, 24 de Junho de 2015. Aroldo Henriques Guimarães -Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 11/2015

Em atendendo aos dispositivos do Edital nº 01/2014 do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Igaratinga, homologado pelo Decreto nº 930/2015 de 26/02/2015, ficam convocados pelo presente Edital, os candidatos aprovados, conforme relação abaixo, para comparecimento ao local infra-indicado, sob pena de desclassificação em caso de não atendimento, visando a iniciação do processo de nomeação e posse. V.Sa. deverá atender às exigências comprobatórias, portando originais e fotocópias para serem autenticadas dos documentos exigidos no Edital:

CARGO – Motorista II – C e D 8° - Renato Alves Costa

CARGO – Secretario Escolar 4º - Vanessa de Oliveira Pereira

LOCAL E HORÁRIO PARA COMPARECIMENTO DO CANDIDATO:

Prefeitura Municipal de Igaratinga Praça Manuel de Assis, 272 – centro Igaratinga – MG

Obs: Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone 37-3246-1134 Ramal 27.
Os demais candidatos serão convocados de acordo com a capacidade e necessidade da Adminis-

tração.

Igaratinga (MG), 25 de junho de 2015. FÁBIO ALVES COSTA FONSECA PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.327 DE 24 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o Regulamento para a Dispensação de medicamentos no Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Igaratinga e dá outras previdências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, por intermédio dos legítimos representantes do povo, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. A dispensação de medicamentos integrantes da Estratégia de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Igaratinga será regulada por esta Lei, utilizando-se as seguintes definições:
 - I. Classe terapêutica: categoria que congrega medicamentos com propriedades e/ou efeitos terapêuticos semelhantes;
 - II. Condição crônica: São doenças de longa duração e geralmente de progressão lenta;
- III. Denominação Comum Brasileira (DCB): Denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo, aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;
- IV. Denominação genérica (nome genérico): Denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo;
- V. Dispensação: É a entrega de medicamentos com a orientação adequada para o paciente ou seu responsável sobre a interação com outros medicamentos e/ou alimentos; sobre as formas de melhorar a adesão ao tratamento, a orientação de como agir no caso de ocorrência de reações adversas, a conservação do produto farmacêutico, entre outras, sempre considerando as peculiaridades do paciente;
- VI. Formulário de Comunicado ao Prescritor: Impresso contendo as inconformidades presentes nas receitas apresentadas nas Unidades dispensadoras de medicamentos do município de Igaratinga;
- VII. Medicamentos de uso contínuo: São medicamentos usados no tratamento de condições crônicas ou para contracepção, para as quais o paciente poderá utilizar de forma ininterrupta, conforme prescrição;
- VIII. Medicamento genérico: Medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela Denominação Comum Brasileira (DCB);

- IX. Notificação de Receita: É o documento que acompanhado de receita autoriza a dispensação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial definidos na Portaria SVS/MS nº 344/98 e suas atualizações;
- X. Prescritor: Profissional legalmente habilitado para prescrever medicamentos, preparações magistrais e/ou oficinais e outros produtos para a saúde;
- XI. Rasura: Ato ou efeito de raspar ou riscar letras num documento, para alterar um texto;
- XII. Receita: Prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de preparação magistral ou de produto industrializado;
- XIII. Receituário de Controle Especial: Utilizado para a prescrição de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial;
- XIV. Unidade Dispensadora: Serviço de dispensação de medicamentos pertencente à Unidade de Saúde Municipal;
- XV. Validade da receita: Data limite em que a receita poderá ser aviada, contada a partir de sua emissão.

CAPÍTULO II - DA PRESCRICÃO

- Art. 2º. A prescrição de medicamentos para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Igaratinga será de acordo com a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), que deverá ser norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde do SUS sob gestão do Município, ressalvados os casos específicos, observando-se ainda os seguintes requisitos:
 - Utilizar receituário padrão, em papel timbrado do Município, contendo a identificação do Serviço de Saúde com nome, endereço e telefone;
 - II. Ser individual, escrita em caligrafia legível, à tinta ou digitada, sem rasuras e/ou emendas, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a forma farmacêutica, posologia, o modo de usar e a duração do tratamento;
- III. Conter o nome completo do(a) paciente;
- IV. Conter a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou a denominação genérica do medicamento sendo vetado o uso de abreviaturas ou códigos;
- V. Conter a denominação botânica para medicamentos fitoterápicos;
- VI. Ser apresentada em duas vias, nos casos em que a Legislação exigir;
- VII. Conter a data de sua emissão, identificação (nome completo e número do registro no conselho de classe correspondente, impresso ou de próprio punho) e assinatura do Prescritor;
- VIII. Emitir as receitas de medicamentos para tratamento de condições crônicas contendo os dizeres "uso contínuo" ou determinar a quantidade de medicamento suficiente para o período de tratamento.

- § 1º É vedada a prescrição de mais de um fármaco ou esquema posológico para a mesma finalidade, admitindo-se a prescrição alternativa, de um ou mais medicamentos, cuja responsabilidade será do Prescitor.
- § 2º Nos casos do não atendimento aos requisitos desta Lei, o Usuário deverá substituir a receita com o atendimento pelo Prescritor, das observações contidas no do Formulário de Comunicado ao Prescritor, constante do Anexo II, desta Lei, obrigandose ao mesmo à emissão de novo receituário independentemente do agendamento de nova consulta.
- § 3° A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender à legislação específica (Portaria SVS/MS n° 344/98).
- Art. 3°. Para fins de prescrição de medicamentos são considerados prescritores os seguintes profissionais:
 - I. médico;
 - II. cirurgião-dentista;
- III. enfermeiro(a);
- IV. nutricionista; e
- V. farmacêutico.
 - § 1° O cirurgião-dentista poderá prescrever medicamentos para fins odontológicos.
 - § 2º O enfermeiro poderá prescrever medicamentos de acordo com o protocolo de prescrições estabelecido pelo Município ou outras normativas técnicas estabelecidas pela Legislação vigente.
 - § 3° A nutricionista poderá realizar a prescrição dietética de suplementos nutricionais, conforme a Resolução CFM n° 390 de 27 de outubro de 2006.
 - § 4° O farmacêutico poderá prescrever medicamentos de acordo com a Lista de Grupos e Indicações Terapêuticas Especificadas (GITE), isentos de prescrição médica, conforme a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 586, de 29 de agosto de 2013, desde que de acordo com o protocolo estabelecido pelo Município.
- Art. 4°. Serão aceitas as prescrições de medicamentos, não sujeitos a controle especial (não controlados), destinadas ao tratamento de condições crônicas, em quantidade necessária para um período de até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento a partir da data de emissão da receita.
- § 1º As prescrições de medicamentos para o tratamento de condições crônicas que expressem quantidade necessária para período de tratamento superior a 30 (trinta) dias serão consideradas válidas pelo período correspondente à quantidade expressa.
- § 2º As prescrições de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de acordo com Resolução RDC nº 20, de 5 de maio de 2011, terá validade de 10 (dez) dias a partir da data de sua emissão, deverá ser feita em duas vias, em receituário branco e poderá conter a prescrição de outras categorias de medicamentos desde que não sejam sujeitos a controle especial.
- § 3º As prescrições para tratamento prolongado com medicamentos antimicrobianos poderão ser utilizadas para a retirada do mesmo medicamento por um período consecutivo de no máximo 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão, observado ainda o prazo para sua apresentação estabelecido no § 2º deste artigo.
- § 4º As prescrições para contraceptivos hormonais serão aceitas pelo período de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento, a partir da data de sua emissão, desde que expressa a condição "uso continuo" ou terá a sua validade durante o prazo do tratamento expresso pelo prescritor, não ultrapassando 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou pelo tempo necessário ao consumo da quantidade de medicamento prescrita.

- § 5º Ressalvadas as hipóteses prevista no caput deste artigo e no § 1º, as prescrições somente serão aceitas pelo Serviço de dispensação se apresentadas em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão.
- Art. 5°. A quantidade prescrita dos medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender à legislação específica vigente, (Portaria SVS/MS n° 344/98).

CAPÍTULO III - DA DISPENSAÇÃO

- Art. 6°. A dispensação de medicamentos nas unidades do SUS do Município de Igaratinga deverá ocorrer mediante:
 - A apresentação da receita, dos documentos do paciente (CPF, Identidade e cartão do SUS), podendo ser originais ou cópia;
 - II. Em caso de entrega para terceiros será exigida a apresentação de autorização (anexo I) assinada pelo paciente, juntamente com a documentação e receituário;
- III. Nos casos em que não for possível a dispensação da quantidade exata devido à apresentação farmacêutica, deve ser dispensada a quantidade superior mais próxima à calculada, de maneira a promover o tratamento completo ao paciente, exceto os medicamentos sujeitos a controle especial que devem ser dispensados na quantidade inferior mais próxima à calculada;
- IV. Quando a prescrição expressar o uso de um medicamento de forma condicional, tais como "se dor", "se febre", "se náuseas", dentre outras, será dispensada quantidade suficiente para 3 (três) dias de tratamento;
- V. A dispensação de medicamentos para o tratamento de condições crônicas deverá ser realizada com intervalo mensal, pelo período de validade da receita;
- VI. É vedada a dispensação de mais de um fármaco ou esquema posológico que faculte ao dispensador ou usuário uma escolha;
- VII. A dispensação de antimicrobianos deverá atender à legislação específica;
- VIII. A quantidade de medicamentos sujeitos a controle especial a ser dispensada será suficiente para no máximo 30 (Trinta) dias de tratamento;.
- § 1° Fica vedada a dispensação de medicamentos a menores de 14 (quatorze) anos.
- § 2º É permitida a dispensação de medicamentos a menores de 14 (quatorze) anos emancipados e às usuárias de contraceptivos hormonais.
- § 3º É vedada a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial a menores de 18 (dezoito) anos, exceto aos emancipados.
- § 4° É proibida a dispensação de medicamento cuja receita não obedeça ao disposto nesta Portaria, independente da origem da receita.
- Art. 7º O descumprimento da presente Lei pelos agentes municipais ensejará a abertura de processo administrativo disciplinar, sujeitando-se os mesmos às sanções administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.
- Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 24 de junho de 2015.

Fábio Alves Costa Fonseca Prefeito Municipal

ANEXO I

Pelo	presente	nte instrumento j		ular	de		autorização		
eu,		,	portador	da cédul	la de	ident	idade	n°	
	, e do	CPF nº		, reside	nte e d	omicili	ado à	rua	
						nº		:	
bairro		, cidade de	e				telef	fone	
para con	tato ()	autoriz	zo					;	
portador	da cédula d	e identidade nº			_, e	do	CPF	n°	
		residente	e	domicili	ado	à		rua	
						nº			
bairro		, cidade	de			,	telef	fone	
para cont	ato ()	a represer	ntar-me jur	nto à farmác	cia básio	ca mur	nicipal	em	
todo proc	edimento de obter	ição de meus medica	amentos co	nforme rece	ita méd	ica apr	esenta	ıda.	
	_			, de			de		
		ASSINATURA	DO PACIE	ENTE					

ANEXO IIuy9

FORMULÁRIO DE COMUNICADO AO PRESCRITOR						
Unidade:						
Endereço:						
Telefone:						
Prezado (a) prescritor (a):						
Esta receita está em desacordo com a Portaria, a Portaria SVS-MS 344/98 e a RDC ANVISA 20/2011. Pedimos a gentileza de considerar as observações assinaladas abaixo:						
□ Data de emissão						
□ Dosagem ou Concentração						
☐ Duração do tratamento						
□ Forma farmacêutica						
☐ Identificação do prescritor						
□ Não consta denominação genérica						
□ Notificação desacompanhada de receita (Port.344/98).						
□ Posologia						
□ Rasura						
□ Receita em 2 vias						
□ Validade da receita expirada						
Obs:						
Dispensador: Data: /_/_/						